TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7365/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/116500/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1377722**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a ANTÔNIO DEONISIO SALES, nascido em 20/06/1947, ocupante do cargo de trabalhador braçal, classe b, referência 13, da Secretaria Municipal de Obras, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE-7388/2013 (peça virtual 02), pelo registro da aposentadoria, ao constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Seção II, item 2.8, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no art. 40, § 1º, inciso III, "b", §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 041, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 59, inciso III, "d", § 3º, da Lei Complementar n. 01 de 06 de junho de 1990, conforme Portaria n. 1.009/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0667, de 04 de setembro de 2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8532/2013 (peça virtual 03), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 01/90, conforme Portaria nº 1.009/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 0667, de 04 de setembro de 2012, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à peça virtual 01, e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Desta feita, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a ANTÔNIO DEONISIO SALES, nos termos do art. 59, inciso III, "d" da Lei Complementar nº 01/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 5 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO